LEI Nº 1884, DE 22 DE JUNHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SEMI SÓLIDOS INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO.

JUVIR COSTELLA, Presidente da Câmara Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 52, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A destinação final de resíduos sólido e semi sólidos industriais deverá observar as leis imutáveis da natureza, de modo a preservar o ambiente natural, e, especialmente os recursos hídricos do município e da região.

Art. 2º - O poder público municipal será responsável pela aplicação da presente lei, sem prejuízo da responsabilidade dos poderes públicos, Estadual e Federal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal manterá um depósito centralizado e provisório, mediante cobrança de taxa compatível na proporção direta do volume coletado.

§ 1º - A provisoriedade de tal depósito, será até a solução definitiva por parte da SEMLU, ou outro destino que venha a ser dado pelos empresários que são responsáveis pelos dejetos.

§ 2º - Seja qual for a solução definitiva dada ao Lixo Industrial neste município, deverá ter a aprovação dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 4º - Ficam obrigadas as empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços geradoras de lixo especial, a colocação do lixo em recipientes separados, os seguintes materiais:

a) Matéria orgânica;
b) plásticos;
c) vidros;
d) metais;
e) ossos;
f) papéis;
g) couro;
h) materiais de construção.

Art. 5º - O descumprimento da separação dos materiais de acordo com o previsto nesta lei implicará em multa correspondente a vinte (20) URM`s, na reincidência quarenta (40) URM`s.

Parágrafo Único - Em caso de ocorrer a irregularidade pela terceira vez, fica cancelado o

Alvará de Funcionamento do estabelecimento, de modo que determine a interrupção das suas atividades por período não inferior a quinze (15) dias.

Art. 6º - O poder público municipal manterá uma lista geral das indústrias e estabelecimentos de que trata esta Lei, indicando de modo atualizado a quantidade e o conteúdo dos resíduos sólidos e semi sólidos de cada uma.

Art. 7º - Os materiais serão recolhidos pelo poder público municipal, ou através de permissão por concorrência pública.

Art. 8º - O lixo recolhido será comercializado a Prefeitura, através do órgão competente.

Art. 9º - O resultado da comercialização será destinado especialmente a atividades de defesa do meio ambiente, a serem definidas pelas Secretarias Municipal de Limpeza Urbana e de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Esteio, em 22 de junho de 1992.

JUVIR COSTELLA
Presidente